

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2452/2012
N.º ENTRADA: 11000
DATA: 5/10/2012
 (Assinatura)



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

Exmo. Senhor  
Dr. João Miguel Barros  
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça  
Ministério da Justiça  
Praça do Comércio  
1149 - 019 Lisboa

Lisboa, 03 de agosto de 2012

N/Ref.º: 4461/2012

**Assunto: Envio de parecer**

Junto envio, a pedido do Presidente da Câmara dos Solicitadores, parecer sobre o projeto de Lei que estabelece o estatuto dos administradores judiciais.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/oc



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

**ASSUNTO: Proposta de Lei que estabelece o Estatuto dos Administradores Judiciais**

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, uma Proposta de Lei que estabelece o Estatuto dos Administradores Judiciais e revoga a Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

Cumpre, assim, emitir parecer.

**a) Considerações Iniciais**

A Proposta não apresenta as normas que regulam a composição e competência da Entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais, deixadas para legislação posterior.

De igual modo, a Proposta remete a definição das regras deontológicas para regulamento a aprovar pela entidade responsável pela supervisão e regulação.

Entende a Câmara dos Solicitadores que tais normas devem contar de proposta de lei (ou de decreto-lei autorizado), pelo facto de poderem, em tese, contender com a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.

Ainda, terá de se questionar o facto de, aparentemente, não estar previsto que a Entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais (doravante designada Entidade) seja criada enquanto ordem profissional.

Na verdade, atendendo ao interesse público em causa nos atos praticados pelo administrador judicial, e atendendo ao disposto quer no regime legal atualmente em vigor (Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro), quer no diploma em preparação relativo à regulamentação das ordens profissionais, entendemos que tal Entidade deve ser considerada como uma associação pública, podendo ser uma das já existentes, no quadro da Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro.

**b) Acesso à atividade**



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

i) A Proposta começa por regular o acesso à atividade, estabelecendo a necessidade de detenção de licenciatura e experiência profissional adequadas, a frequência de estágio e a aprovação em exame. Exige ainda a idoneidade do candidato e que este não se encontre em situação de incompatibilidade.

Em relação a este aspeto, **deve considerar-se como negativa a retirada de uma norma, previsto na Lei n.º 32/2004, que possibilitava a inscrição de solicitadores, mesmo não detentores de licenciatura, que tivessem três anos de exercício da profissão nos últimos cinco.** Apesar de, nas disposições transitórias, se salvaguardar a inscrição como administrador judicial dos administradores de insolvência atualmente em efetividade de funções, entende a Câmara dos Solicitadores que, face à experiência profissional dos solicitadores nas matérias relacionadas com a insolvência (cfr. n.º 1 do artigo 9.º da Proposta), se deve manter o regime atualmente em vigor.

ii) Ainda no que respeita ao acesso à atividade, entende a Câmara dos Solicitadores que o conceito de idoneidade para o exercício da profissão deve ser mais densificado (artigo 5.º da proposta).

Assim, para além dos requisitos aí previstos, entende a Câmara que deve igualmente ser considerado como critério de falta de idoneidade a sujeição a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado, ou enquanto membro de qualquer associação pública.

iii) A Proposta deveria, ainda, clarificar o que é a “*licenciatura e a experiência adequada*” definida no n.º 2 do artigo 3.º. Embora esta norma seja semelhante ao artigo 6.º da Lei n.º 32/2004, a Câmara dos Solicitadores entende criticar o facto de se manter uma enorme subjetividade, uma vez que não são revelados os critérios de avaliação da adequação.

iv) A Câmara dos Solicitadores vê também com muita reserva a possibilidade de a Entidade poder considerar inaplicáveis ao candidato as circunstâncias de falta de idoneidade referidas no n.º 2 do artigo 5.º da proposta.

Embora esta norma seja semelhante à redação do artigo 9.º da Lei n.º 32/2004, entendemos que deve ser reformulada, prevendo-se especificamente os critérios que regulem e fundamentem a decisão da Entidade. No que respeita à alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Proposta, poder-se-ia remeter para a Lei da Identificação Criminal (aprovada pela Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto), cujo artigo 15.º estabelece prazos de cancelamento no registo criminal de decisões que tenham aplicado pena de prisão ou de multa passados pelo menos cinco anos da extinção da pena.



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

Ainda no que respeita à idoneidade, deveria estar previsto um conjunto de impedimentos, semelhantes aos que são colocados aos agentes de execução no n.º 2 do artigo 115.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 121.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

**c) Regime sancionatório**

A Proposta estabelece que as regras deontológicas a observar pelo administrador judicial são definidas em regulamento aprovado pela Entidade (alínea e) do artigo 9.º).

No entanto, e no que respeita ao regime sancionatório (artigos 18.º a 21.º), apenas estão previstas duas sanções, após a necessária instauração de processo disciplinar: admoestação por escrito e instauração de processo de contra-ordenação.

É no processo de contra-ordenação que estão previstas, a título acessório, sanções como a interdição ou a inibição do exercício de funções como administrador, ou ainda o cancelamento da inscrição.

Entende a Câmara dos solicitadores que o regime sancionatório deve ser alterado, fazendo cessar a responsabilidade contraordenacional e integrando-a na responsabilidade disciplinar, ficando ainda previstas de forma autónoma as sanções tidas na Proposta como acessórias ao processo de contra-ordenação.

Tal alteração deveria, como já foi referido supra, ser acompanhada pela definição do acervo de normas disciplinares a que deve obedecer o administrador judicial, o qual se encontra, na Proposta, remetido para regulamentação posterior da Entidade

**d) Questões omissas na Proposta**

Existe uma série de questões que a Câmara dos Solicitadores entende que deveriam ser consagradas nesta nova regulamentação, face à experiência ocorrida com os agentes de execução.

i) Em primeiro lugar, merece comentário o facto de, ao contrário do que se encontra regulamentado para os agentes de execução, com transparência dos valores que lhes são confiados e com a clarificação dos valores que respeitam a cada processo, nada estar previsto em relação aos administradores judiciais.



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

ii) De igual modo, não está previsto qualquer Fundo de Garantia dos valores confiados aos administradores judiciais. Não existindo Fundo de Garantia, ou faltando bens de que o administrador judicial seja depositário, quem resolve essas situações?

O normativo existente permite que um administrador judicial seja titular de milhões de euros em numerário e bens<sup>1</sup>, em dezenas de processos, sendo a sua eventual insolvência muito gravosa para os cofres do Estado.

iii) Ainda, não está regulamentada a substituição do administrador de insolvência, nomeadamente quanto à liquidação dos seus processos, apuramento de valores e bens que lhes foram entregues, obrigações de contabilidade e de reporte dos valores que lhe são entregues ao tribunal e à entidade de fiscalização, de forma a resolver as situações de liquidação por morte, suspensão de funções ou expulsão.

iv) Acresce também a falta de regulamentação de matérias como a sede do administrador judicial, a obrigação de estabelecimento e atendimento dos interessados e as formas de contato possíveis.

v) Deveriam também estar previstas obrigações do administrador judicial no âmbito da formação contínua.

vi) No que se refere às sociedades, deveria igualmente ficar definido quem é titular do processo, é a sociedade, ou o administrador individualmente? E como se coaduna tal norma com o facto de as sociedades responderem solidariamente pelas coimas dos seus sócios?

**e) Conclusões**

Cumpra estabelecer as principais conclusões do presente parecer:

- a) Deve ser mantida a possibilidade de os solicitadores se inscreverem como administrador judicial, considerando a experiência profissional que detêm nas matérias abrangidas nesta profissão;
- b) Os administradores judiciais devem integrar uma associação pública (ordem profissional);

---

<sup>1</sup> Embora na maior parte dos casos em contitularidade com o credor mais graduado.



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

c) Deve ser estabelecido um conjunto de regras que crie um sistema de controle da atividade dos administradores judiciais, em matérias como impedimentos, gestão das quantias disponíveis ou para resolver os problemas decorrentes da suspensão ou cessação de funções do administrador judicial.

**Câmara dos Solicitadores**

6/6  
9